

PARECER N.º GJ 54/2019

Assunto: Termo do mandato do Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas face ao limite de oito anos previsto no RJIES.

1. Nos termos do e-mail de 11.09.2019 do ISCSP verifica-se que:

- Na sequência da vacatura do cargo de Presidente do Instituto, o atual Presidente do ISCSP foi eleito para o cargo até ao termo do mandato então em curso (cerca de 16 meses — período anterior à fusão);
- Após fusão, o atual Presidente do ISCSP foi eleito para novo mandato de 4 anos;

Face ao referido, e em relação ao mandato do Presidente do ISCSP, coloca-se a questão de saber se para efeitos do limite legal de 8 anos se conta o mandato anterior à fusão que terá tido a duração de cerca de 16 meses, como se referiu.

Questiona-se ainda a legalidade do n.º 2 do artigo 48.º dos atuais Estatutos¹.

Vejamos.

2. O **RJIES**, constante da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, com interesse para a matéria aqui em causa, prescreve:

SECÇÃO V

Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão

Artigo 101.º

¹ Este n.º 2 prescreve o seguinte: 2 - Para efeitos de contagem dos mandatos consecutivos, previstos nos presentes Estatutos, considera-se a data de tomada de posse decorrente das eleições previstas no número anterior.

Limitação de mandatos

Os mandatos consecutivos do diretor ou presidente da unidade orgânica não podem exceder **oito anos**.

Artigo 174.º

Renovação dos mandatos

- 1 — Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.
- 4 — Não podem candidatar-se a novo mandato consecutivo, ao abrigo da presente lei, os titulares de cargos que não poderiam fazê-lo ao abrigo das leis ou dos estatutos até agora vigentes, por excederem o número admitido de mandatos consecutivos.
- 5 — Os que estejam a exercer cargos que, segundo a presente lei, passam a ser incompatíveis com outros podem completar o mandato incompatível, com o limite de quatro anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Face ao regime legal acima exposto, o RJIES veio estabelecer um limite ao número de anos consecutivos para o exercício do cargo de presidente ou diretor de unidade orgânica.

Foi uma opção do legislador, pois a tal não parece que estava constitucionalmente obrigado, dado que não se está perante o exercício de cargos políticos (cf. artigo 118.º da CRP). No entanto, tal regime está de acordo com o princípio republicano consagrado na Constituição de proibição de cargos vitalícios.

Aliás, a limitação de mandatos é hoje corrente nos cargos dirigentes da Administração Pública (v.g., cargos dirigentes — Lei n.º 2/204; gestores públicos — Decreto-Lei n.º 71/2007; dirigentes de Institutos públicos — Lei-quadro n.º 3/2004, entre outros).

Acresce ainda que o legislador salvaguardou as normas, nomeadamente estatutárias, que já estabeleciam um limite ao período consecutivo de exercício de cargos,

afastando, em nosso entender, que o período de 8 anos se contasse apenas após a entrada em vigor do RJIES.

Portanto, parece resultar claro do regime legal que este pretendeu impor a rotatividade do cargo, sem exceções, afastando até o regime do artigo 12.º do Código Civil, que consagra que a lei, em regra, só dispõe para o futuro.

3. Vejamos agora o que prescrevem os Estatutos do ISCSP.

(i) Os Estatutos de 2009, homologados pelo Despacho n.º 13499/2010, publicados no DR, 2.ª série, de 20.08.2010, na sequência do RJIES, estipulam:

Artigo 34.º

Mandato do Presidente do ISCSP

1 — O mandato do Presidente do ISCSP é **de quatro anos**, sendo eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola em exercício efetivo de funções.

...

6 — O Presidente do ISCSP perde o mandato:

- a) No caso de destituição pelo Conselho de Escola;
- b) Quando renunciar expressamente ao exercício das suas funções, comunicando-o ao Conselho de Escola;
- c) No caso de impedimento permanente, apreciado e reconhecido pelo Conselho de Escola.

7 — A vaga ocorrida por força do disposto no número anterior ou no n.º 10 será imediatamente preenchida, por eleição uninominal, pelo Conselho de Escola, nos termos do n.º 1.

8 — O mandato do Presidente do ISCSP só termina com a entrada em funções de novo Presidente.

9 — Os mandatos consecutivos do Presidente do ISCSP não podem exceder oito anos.

10 — Não pode candidatar -se a Presidente do ISCSP e, tendo sido eleito, perde o seu mandato, quem tenha sido condenado por infração disciplinar no exercício

das funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena.

(ii) Os Estatutos de 2013 (após fusão), homologados pelo Despacho n.º 12254/2013, publicado no DR, 2.ª série, de 25.09.2013, prescrevem:

Artigo 48.º

Eleições para os órgãos de gestão do ISCSP

1 - Após a homologação dos presentes estatutos pelo Reitor da Universidade de Lisboa, realizar-se-ão eleições para os órgãos de gestão do ISCSP, no prazo máximo de noventa dias, de acordo com o Regulamento Eleitoral, que constitui o Anexo II aos presentes Estatutos.

2 - **Para efeitos de contagem dos mandatos consecutivos, previstos nos presentes Estatutos, considera-se a data de tomada de posse decorrente das eleições previstas no número anterior.**

4. O atual Presidente do ISCSP exerce o cargo na sequência da vacatura do cargo, por renúncia do anterior titular.

O Conselho de Escola terá deliberado que o titular eleito exerceria o cargo até ao termo do prazo do mandato do anterior titular e não por um mandato de 4 anos, que é a duração prevista nos Estatutos².

5. A questão colocada respeita a saber se o período anterior à fusão, ou seja, o relativo ao primeiro mandato, conta para o período de 8 anos.

O facto de o primeiro mandato ser intercalar, parece-nos irrelevante pois o RJIES não faz qualquer distinção de mandatos.

Por outro lado, notamos que a haver mandatos intercalares — para completar mandatos de anteriores titulares que por qualquer motivo cessaram o exercício do cargo — estes podem ter uma duração reduzida, mas também podem ir até quase 4 anos, dependendo da situação concreta.

² O n.º 8 do artigo 32.º dos atuais Estatutos veio estabelecer que o titular eleito, nestes casos, exercerá o cargo até completar o mandato inicial de 4 anos.

A não se contar tal período intercalar poder-se-ia permitir que um titular pudesse estar quase 12 anos no exercício do cargo.

Acresce que a decisão de o período intercalar contar ou não para o período de 8 anos também não deve depender de deliberação casuística do Conselho de Escola, pois permitiria uma situação de discricionariedade e desigualdade, violando nomeadamente o princípio da igualdade, e afetaria a independência de exercício do cargo.

Assim, a solução que melhor parecer responder ao objetivo pretendido pelo legislador, ao estabelecer a duração máxima de 8 anos, é a que considera também para este limite os mandatos intercalares, caso existam.

6. Outra questão que se pode colocar respeita a saber se o período anterior à fusão entre a UTL, UL e o EUL, I.P., deve ser desconsiderado para efeito do referido período de 8 anos, uma vez que o ISCSP passara a ser uma unidade orgânica de uma outra universidade, a ULisboa.

Entendemos que a fusão deve ser considerada irrelevante uma vez que o ISCSP se manteve como unidade orgânica com personalidade jurídica e com autonomia estatutária, administrativa, financeira, científica e pedagógica, de que gozava anteriormente, não tendo sido afetado, em termos significativos, na sua constituição, estrutura e organização.

Mantendo o ISCSP a mesma identidade no período após a fusão, não sendo uma instituição universitária (unidade orgânica) diferente, do ponto de vista jurídico-académico, da anterior, não se vê fundamento para que tal período não seja considerado.

7. Finalmente, sendo o regime do RJIES o acima referido, coloca-se a questão de saber como compatibilizar este regime com o n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos.

Não vemos dificuldade em compatibilizar os preceitos em causa, pois entendemos que o n.º 2 do artigo 48.º quando estabelece que *“para efeitos de contagem dos mandatos consecutivos, previstos nos presentes Estatutos, considera-se a data de tomada de posse decorrente das eleições previstas no número anterior”* se reporta

apenas às limitações de mandatos decorrentes dos Estatutos e não às decorrentes da lei (RJIES).

Neste sentido o n.º 2 do artigo 48.º não se aplica ao Presidente do ISCSP, mas, nomeadamente, aos membros do conselho de escola (cf. n.º 5 do artigo 25.º), presidente e vice-presidente do conselho científico (cf. n.º 6 do artigo 32.º), membros do conselho pedagógico (cf. artigo 36.º) e diretores de centros de investigação (cf. n.º 7 do artigo 13.º).

8. Face ao exposto, somos de parecer que para cômputo do período de 8 (oito) de mandato do atual Presidente do ISCSP deve ser considerado o período de cerca de 16 meses anterior à fusão.

Admite-se, contudo, melhor parecer.

09.10.2019

HLima